



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 50, DE 2023

(Do Sr. Zé Trovão)

Institui o Programa de Reestruturação do Pacto Federativo e Social, para os exercícios financeiros de 2024 e 2025, com fundamento no art. 23 da Constituição Federal de 1988.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023 (Do Sr. Deputado Zé Trovão)**

Institui o Programa de Reestruturação do Pacto Federativo e Social, para os exercícios financeiros de 2024 e 2025, com fundamento no art. 23 da Constituição Federal de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, com fundamento no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal, o Programa de Reestruturação do Pacto Federativo e Social, a vigorar nos exercícios financeiros de 2024 e 2025, com a finalidade de estimular os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal à melhoria constante de indicadores sociais de competência comum ou compartilhada.

**§ 1º** O Programa de que trata o *caput* é composto pelas seguintes iniciativas:

I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ou em outros instrumentos congêneres;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, ou em outros instrumentos congêneres;

LexEdit





II – na entrega extraordinária de recursos pela União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no valor equivalente aos recursos a que fazem jus em virtude dos respectivos Fundos de Participação, observado o art. 2º.

§ 2º As medidas previstas nos inciso I do § 1º devem ser aplicada pela União no primeiro dia útil de cada exercício financeiro aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

§ 3º A entrega prevista no inciso II do § 1º pode ser realizada ao longo do primeiro semestre de cada exercício financeiro, respeitados critérios equitativos entre cada categoria de ente da Federação.

**Art. 2º** Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, no exercício financeiro seguinte àquele em que implementadas as medidas previstas no art. 1º, a:

I – aplicar os recursos recebidos com fundamento no inciso II do § 1º do art. 1º exclusivamente em ações e serviços de saúde, educação, segurança pública ou infraestrutura viária;

II – melhorar seus indicadores sociais de saúde, educação, segurança pública e infraestrutura viária, em relação à média dos dois exercícios anteriores.

*Parágrafo único.* Os valores aplicados em ações e serviços de saúde e educação devem ser levados em conta para fins de cumprimento dos patamares mínimos de investimento previstos nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição, respectivamente.

**Art. 3º** Para os fins do art. 2º, os indicadores sociais de saúde, educação, segurança pública e infraestrutura viária devem ser definidos pela União, levando-se em conta, pelo menos:

I – o desempenho dos estudantes do ensino fundamental e do ensino médio;

II – a redução da criminalidade, especialmente dos crimes violentos letais intencionais;





III – o Índice de Desenvolvimento Humano;

IV – a redução da mortalidade infantil;

V – o aumento da expectativa de vida;

VI – a qualidade das vias de comunicação terrestre e aquaviária, assim como a integração entre os diversos modais de transporte.

**Art. 4º** O ente federativo que descumprir qualquer das obrigações previstas no art. 2º:

I – deve ser excluído do Programa, caso o descumprimento ocorra no exercício de 2024;

II – deve ressarcir à União o montante de recursos recebidos com fundamento no inciso II do § 1º do art. 1º, caso o descumprimento ocorra no exercício de 2025 ou só tenha sido verificado após o início deste exercício.

**Art. 5º** No segundo semestre de 2025, deve ser realizada pela União avaliação das medidas previstas nesta Lei, para que o Congresso Nacional decida sobre se o Programa deve ser prorrogado ou tornado permanente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios financeiros de 2024 e 2025.





## JUSTIFICAÇÃO

Passados quase de 35 anos da promulgação da Constituição de 1988, percebe-se que o chamado federalismo fiscal no modelo nela desenhado não trouxe os melhores resultados possíveis para Estados e Municípios. Os entes locais contribuem muito com a União e pouco recebem de volta. Ao longo desse período, a União criou diversas obrigações para serem executadas e cumpridas por Estados e Municípios.

Estudo de Tomio e Ortolan mostram que o Brasil é uma das federações que mais criam obrigações para Estados e Municípios – e uma das que menos possibilita, inclusive de legislação e de oferta de recursos, lhes confere.

Nesse sentido, é mais do que chegada a hora de revisitar o federalismo fiscal brasileiro. É preciso criar mecanismos de financiamento dos Estados e Municípios, para que possam ter disponibilidade financeira e orçamentária a fim de investir em saúde, educação, segurança pública e infraestrutura viária.

Por conta disso, inspirados na excelente iniciativa que foi a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estamos apresentando este Projeto de Lei Complementar – que, lastreado no parágrafo único do art. 23 da Constituição, visa a estimular a cooperação federativa.

Por meio do Programa de Reestruturação do Pacto Federativo e Social, a União contribuirá com a melhora das políticas públicas mediante o financiamento: adiamento das parcelas da dívida dos entes e entrega de recursos correspondentes ao valor que cada ente receberia de Fundos de Participação.

Estados, Distrito Federal e Municípios, por outro lado, deverão empregar os recursos nas áreas de educação, saúde, segurança pública e infraestrutura viária e melhorar seus indicadores nessas temáticas sociais – sob pena de serem excluídos do programa, ou de terem que ressarcir os recursos recebidos.



exEdit



Este Programa é pensado, originalmente, para vigorar nos exercícios fiscais de 2024 e 2025 – mas, no segundo semestre de 2025, deve ser reavaliado, para que este Congresso decida se deve prorrogá-lo ou, até mesmo, torna-lo permanente.

Com essas medidas, serão fortalecidos os Estados e os Municípios em geral – mas, especialmente, aqueles que conseguirem trazer mais saúde, educação, segurança e infraestrutura às suas populações.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares na rápida tramitação e aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, de 2023.

**Deputado Federal  
ZÉ TROVÃO**



\* C D 2 3 9 9 4 3 4 3 4 4 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 23,198,212</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
<b>LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-11;9496">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-11;9496</a>
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2192-70">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2192-70</a>
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2185-35">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2185-35</a>
<b>LEI Nº 13.485, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-10-02;13485">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-10-02;13485</a>

**FIM DO DOCUMENTO**